



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 239 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

EXCELENTESSÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informações sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 298/2013-ALE, de 21 de junho de 2013.

Senhores Deputados, o voto parcial abrange os artigos 3º e 5º do aludido Projeto de Lei.

Inicialmente, cumpre destacar que a norma tem como pano de fundo a proteção ao meio ambiente e também à saúde, aqui tutelados na forma de política pública a ser implementada pelo Poder Executivo. A temática também se relaciona à política nacional (Lei n. 12.3305/2010) e à estadual de resíduos sólidos.

Sobre a competência legislativa, leem-se que compete, concorrentemente, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, estes quanto aos assuntos de interesse local, legislar sobre proteção ao meio ambiente e sobre a proteção e defesa da saúde, na forma do artigo 24, incisos VI e XII. c/c artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que seguem transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local:
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Assim, tendo em vista a competência concorrente dos entes federativos para dispor sobre meio ambiente e sobre a defesa da saúde, conforme visto acima, normas de temática semelhante podem ser por eles editadas. Dentre os Municípios do Estado de Rondônia, por exemplo, já o fez o Município de Porto Velho, que aprovou a Lei n. 1.898, de 04 de agosto de 2010, que “Institui a coleta seletiva de medicamentos vencidos e a implantação de política de informação sobre os riscos causados por tais produtos, no âmbito do Município de Porto Velho e dá outras providências”.

Evidentemente, a atuação do Estado deve estar limitada à política pública de caráter geral em coordenação com os municípios, aspecto ignorado pelo texto aprovado, mas passível de regulamentação, posto que a coleta em si aproxima-se às questões de interesse local, razão pela qual o tema poderia ser tratado no âmbito da política estadual de resíduos sólidos, atualmente em discussão no Estado de Rondônia.

É salutar aduzir, que a norma em epígrafe, tão somente autoriza o Poder Executivo instituir a referida política pública, de sorte que, em tais termos, até seria dispensável a edição de lei específica, não se vislumbra óbice jurídico ao disciplinamento da matéria em questão pelo Estado de Rondônia.

M. V.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Como se optou por tal via, calha informar a Vossas Excelências que o texto aprovado dispõe sobre normas de organização da Administração.

Dispõe o artigo 39, *caput*, da Constituição Estadual, que a iniciativa de leis cabe a qualquer membro da Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses de competências privativas ressalvadas na Lei maior Estadual, a exemplo daquelas conferidas unicamente ao Governador, conforme excerto a seguir transscrito:

Art. 39. [...]

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: [...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c)[Revogado]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Interessa aqui a hipótese contida na alínea "d", ao dispor que somente o Governador compete propor leis que disponham sobre a atribuição das Secretarias de Estado e dos Órgãos do Poder Executivo.

No particular, o artigo 3º do texto sob análise dispõe que "O Poder Executivo, por meio do seu órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destino final dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim".

Tal dispositivo, salvo melhor juízo, malfere o citado artigo 39, § 1º, II, "d", da Constituição Estadual, ao obrigar o Poder Executivo a recolher e dar destino final aos medicamentos vencidos coletados, atribuindo ao órgão responsável - possivelmente SEDAM ou AGEVISA - nova atribuição não prevista em lei. Situação essa que somente poderá ser disciplinada por iniciativa do Governador do Estado.

Ademais, de forma mais harmoniosa, o artigo 4º do texto aprovado estabelece que o Poder Executivo regulamentará a referida norma, apontando os órgãos e unidades que serão responsáveis pela fiel execução da lei, devendo indicar os locais e prazos de implantação em cada ponto para o recebimento, de sorte que tal disposição revela-se mais atinada ao Princípio da Separação de Poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal.

Portanto, por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, o artigo 3º do Projeto sob análise, aprovado por essa Assembleia Legislativa, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, nos termos do já citado artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, que segue transscrito:

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º. Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente; no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Quanto ao artigo 5º do Projeto de Lei aprovado por essa Assembleia Legislativa, possui a seguinte redação "Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de parcerias Urinadas entre a Secretaria Estadual designada pelo Poder Executivo e Laboratórios de Medicamentos que tenham contrato com o Estado", verifica-se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

que a redação não possui a melhor técnica, ao estabelecer que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de parcerias firmadas entre o órgão público competente e os laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado, a norma trata de forma insuficiente sobre o tema em diversos aspectos.

Primeiramente, a norma sugestiona que as despesas serão custeadas por parcerias com determinados laboratórios, como se o investimento fosse unicamente privado. Em verdade, as despesas serão custeadas pelo ente federativo, especialmente por intermédio de recursos orçamentários, tendo em vista a necessidade de movimentação da máquina administrativa e a realização de campanhas de informativas sobre a questão.

Em segundo lugar, partindo do pressuposto de que recursos públicos serão empregados para auxiliar a iniciativa privada, ofende o princípio de isonomia prever que as parcerias somente serão realizadas com os laboratórios de medicamentos que tenham contrato com o Estado de Rondônia. Aliás, tais laboratórios, somente são responsáveis por pequena quantidade dos medicamentos recolhidos, posto que a maioria de tais fármacos são adquiridos diretamente nas farmácias/drogarias pelas pessoas sem qualquer participação do Estado.

Em terceiro lugar, as tais ações, normalmente, são implementadas com o apoio das farmácias/drogarias e não propriamente com os laboratórios. Nada impede, porém, que a ação contemple laboratórios, farmácias e municípios, coordenados com o Estado de Rondônia.

Assim, considerando as impropriedades contidas no artigo 5º do Projeto de Lei em referência e por não prever a necessária fonte de custeio da política pública a ser implementada, bem como por ofender o princípio da isonomia ao contemplar nas "parcerias tão somente laboratórios com possuam contratos com o Estado, ignorando a importância dos demais laboratórios, farmácias e municípios para o sucesso da política pública, veta-se também o artigo 5º do Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

LEI N. 3.175 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Rondônia a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e institui a política de informações sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar pontos de entrega voluntária de medicamentos vencidos e instituir a política de informação sobre os riscos ambientais causados pelo descarte incorreto desses produtos, considerados resíduos domiciliares tóxicos no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O Poder Executivo, por meio do órgão competente, ficará responsável pelo recolhimento e destinação finais dos medicamentos vencidos coletados em cada ponto implantado para esse fim.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, apontando os órgãos e unidade que serão responsáveis pela sua fiel execução e, inclusive, indicando os locais e prazos de implantação de cada ponto para o recebimento dos medicamentos vencidos.

Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'CONFÚCIO AIRES MOURA'.
CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador